



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000253/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.140 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ZILDA TEIXEIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA -

Estão Isentos Do Imposto Sobre A Renda Os Proventos De Aposentadoria Ou Reforma Percebidos Pelos Portadores De Moléstia Grave, Mormente Quando A Inatividade Já Fora Motivada Pela Doença Prevista Em Lei. Há necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTAS – LIMINAR – DISPENSA

Só há possibilidade de dispensa de multa com débitos com exigibilidade suspensa, se a liminar esta vigente na época do lançamento. Se ela foi cassada e não estava vigente a exigência da multa é cabível.

GLOSA – DESPESA MÉDICAS – DEPENDENTES.

A legislação tributária, só permite a dedução de despesas médicas de dependentes do titular. Não sendo possível classificar a pessoa física como dependente não há base legal para aceitar tais deduções da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Contra Zilda Teixeira Gomes, CPF 255.803.379-49, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 57 a 64, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 23.685,79, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até março de 2004.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração da interessada (fls. 65 a 67), entre os quais foram alterados os valores dos:

- rendimentos tributáveis de R\$4.687,25 para R\$102.895,03, devido à omissão de rendimentos no valor de R\$98.207,78, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47;
- contribuição à previdência privada de R\$562,47 para R\$0,00, por não terem sido comprovados os gastos;
- despesas médicas de R\$5.730,27 para R\$1.055,78, por não terem sido comprovados gastos no valor de R\$4.674,49;
- rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$109.907,78 para R\$ 11.700,00, já que o valor de R\$98.207,78 foi considerado como rendimento tributável omitido.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração à fl. 60, e dele a contribuinte foi cientificada em 25/03/2004 (AR de fl. 103).

Inconformada, a contribuinte apresenta em 30/04/2004 a impugnação às tis. 01 a 23, por intermédio de sua representante (Procuração à fl. 25), instruída com os documentos de fls. 26 a 55, discordando do lançamento e alegando, em síntese, que:

- Em 10/12/1996, a impugnante impetrou Mandado de Segurança (processo nº 96.0035915-6) frente à 3ª Vara da Justiça Federal, pleiteando a isenção do imposto de renda retido na fonte, obtendo a liminar em 24/01/1997;
- Já em 08/08/1997, foi concedida a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha da cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria; á
- Posteriormente a retro sentença "a quo" foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1 Região — Tribunal "ad quem", sendo mantida esta última decisão pelo STJ;
- Em 06/08/2001 foi emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais um laudo que reconheceu a existência de moléstia grave da impugnante por um período de 1 ano;

- A doença já existia anteriormente, tendo sofrido uma cirurgia em janeiro de 2000;
- Assim, de 1997 a 2000, a impugnante teria isenção dos seus rendimentos por estar sob a tutela da Justiça Federal (através de liminar concedida) e a partir de 2000 por ser portadora de moléstia grave;
- Houve perda da capacidade contributiva da impugnante;
- Impossível aceitar os cálculos que levaram ao lançamento sem uma perícia, que desde já requer, para especificar, mês a mês, a incidência dos juros de mora;
- O cômputo da multa de ofício e dos juros de mora somente pode ser efetuado a partir do lançamento e da respectiva ciência;
- A multa de ofício ora exigida também é extorsiva;
- Por estar amparada por uma liminar, a multa e os juros estariam completamente suspensos, consoante o que dispõe o art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999;
- A contribuinte está sendo triplamente penalizada, fato arbitrário e que fere princípio constitucional;
- A Delegacia da Receita Federal, ao julgar o processo 10680.006400/98-30, reconhece os efeitos da nulidade de seus atos, reconhecendo que a multa de ofício e os juros de mora somente incidem a partir da ciência do lançamento. Requer, assim, idêntica apreciação, a título de isonomia de julgamentos;
- Quanto às despesas médicas e previdenciárias, não computadas no lançamento, estão claramente visíveis no Comprovante de Rendimentos, totalizando o valor de R\$5.386,49;
- Também devem ser aceitos os recibos emitidos pelo BIOCOR nos valores de R\$4.448,49 e R\$59,87, em consequência de tratamento médico da sua irmã Cacilda Teixeira Campos;
- Deve ser considerado o valor pago à sua fonte pagadora de R\$405,11, referente ao Plano de Assistência— Previdência Complementar.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/BHE nº 02-16.772. de 26 de dezembro de 2007 (fls. 107/111), cuja ementa segue abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado em 23 de maio de 2008, a recorrente apresenta tempestivamente recurso em 09 de junho de 2008, de fls. 120/143, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

MOLÉSTIA GRAVE

Podemos verificar que o motivo do lançamento, foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos por parte da Recorrente, que declarou tais valores com isentos e não tributáveis.

A Recorrente promoveu discussão judicial onde questionava a tributação dos rendimentos tendo em vista ser funcionária pública aposentada com mais de 65 anos, alegando que somente a Lei Complementar poderia regular o inciso II do parágrafo 2, do artigo 153 da Constituição Federal.

Obtive liminar em 12 de dezembro de 1996, a liminar foi cassada em 27 de março de 2003, tendo em vista a reforma da sentença de primeira instância pelo Tribunal de Justiça. Dessa forma a recorrente não teve reconhecido o seu direito pelo Poder Judiciário, de não ter tributado tais rendimentos.

A Recorrente, apesar de não ter o seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, alega que os valores seriam isentos de tributação uma vez que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

Por se tratar de moléstia adquirida no ano de 1997, deve ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Nos termos da referida norma legal, um dos requisitos que devem ser observados para o reconhecimento da moléstia grave é que a mesma deverá ser devidamente comprovada através de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Podemos observar no caso em concreto, apesar dos documentos médicos apresentados demonstrarem que a Recorrente era portadora de moléstia grave, não há laudo pericial elaborado por médico oficial do Estado que ateste tal fato, há somente documentos assinados por médicos particulares.. Desta forma, entendo que um dos requisitos para obtenção da isenção não foi preenchido. Desta forma entendo que não assiste razão a Recorrente quanto a essa questão.

MULTA E JUROS

Alega a Recorrente que a cobrança de multa e juros só poderia ocorrer um mês seguinte a cientificação dos termos do auto de infração.

Para elucidar tal matéria devemos analisar o que dispõe o artigo 63, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em concreto devemos observar o que dispõe o parágrafo 2, do artigo 63, da Lei 9.430, de 1996.

Houve a reforma/cassação da liminar em 27 de março de 2003, e o auto de infração foi lavrado em março de 2004. Ou seja a Recorrente estaria dispensada da incidência da multa somente até o dia 27 de abril de 2003, após esse período como não recolheu o valor objeto da lide, a incidência da multa e juros é plenamente exigível.

DESPESAS MÉDICAS

Em relação as despesas médicas, alega que tais valores foram para ajudar filhos e netos. Ocorre todavia que os mesmos não foram declarados como dependentes da Recorrente, desta forma, procede a glosa efetuada.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator